



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

25/9/12.

11

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 301-96.2012.6.02.0054, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.233  
(25.09.2012)

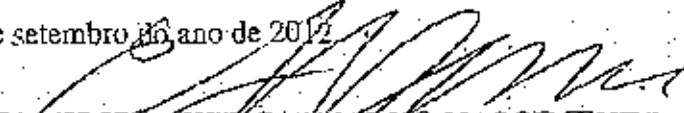
RECURSO ELEITORAL Nº 301-96.2012.6.02.0054, CLASSE 30.  
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MACEIÓ AINDA MELHOR PARA VOCÊ" e  
outros.  
ADVOGADOS: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES E OUTROS.  
RECORRIDO: COLIGAÇÃO "MACEIÓ PARA CUIDAR DA GENTE" e outros.  
ADVOGADOS: ALEXANDRE MARQUES DE LIMA E OUTROS.  
RELATOR: DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVELA

**Ementa.**

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES. 2012. PROPAGANDA  
ELEITORAL. INVASÃO DE PROPAGANDA MAJORITÁRIA  
NA PROPORCIONAL. VINHETA DE PASSAGEM QUE  
CONTÉM NÚMERO E LOGOMARCA DE CAMPANHA DO  
CANDIDATO MAJORITÁRIO. AUSÊNCIA DE  
REFERÊNCIA OU PEDIDO DE VOTO PARA A LEGENDA.  
IRREGULARIDADE CONSTATADA. SENTENÇA.  
MANUTENÇÃO - ART. 53-A, DA LEI Nº 9.504/97. VIOLAÇÃO  
AO ART. 43 DA RESOLUÇÃO TSE 23.370/2011. RECURSO  
CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os  
Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em  
conhecer o presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos  
do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos  
25 dias do mês de setembro do ano de 2012.

  
DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Vice-Presidente no  
exercício da Presidência

  
DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVELA - Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador  
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 301-96.2012.6.02.0054, CLASSE 30

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto por Jefferson de Goes Moraes e pela "Coligação Maceió ainda melhor para você", com o intuito de reformar a sentença exarada pelo MMJ Juízo da 54ª Zona Eleitoral, cujo teor determinou que fosse suspendida a veiculação de vinheta de passagem alusiva à candidatura da propaganda majoritária na proporcional, bem como a imposição da perda de 11 segundos como sanção à conduta apurada, na transmissão do guia eleitoral (fl. 41/43)

A parte adversa, em petição de fl. 64/70, alegou que o autor, ao veicular propaganda dedicada à eleição proporcional, utilizou o período entre um candidato e outro, para promover indevidamente a candidatura majoritária.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, com a consequente manutenção da sentença em todos os seus termos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 301-96.2012.6.02.0054, CLASSE 30

**VOTO**

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra a sentença exarada pelo MM Juízo da 54ª Zona Eleitoral, cujo teor determinou que fosse suspensa a veiculação de vinheta de passagem alusiva à candidatura da propaganda majoritária na proporcional, bem como a imposição da perda de 11 segundos como sanção à conduta apurada, na transmissão do guia eleitoral.

Prescreve o art. 53-A, da Lei nº 9.504/97 e o art. 43 da Resolução TSE nº 23.370/2011, que é vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas às eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

A legislação dispõe que “o partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado” (Lei nº 9.504/97, art. 53-A, § 3º).

Ao contrário do que alega o autor, a sentença impugnada parece adequar-se ao entendimento desta corte. Transcrevo aquilo que considero essencial:

Ao assistir ao vídeo com o referido programa, notei que, de veras, não houve, por parte da coligação proporcional representada, observância ao disposto no artigo 53-A da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 43 da Resolução TSE nº 23.370/2011, afinal, a vinheta que se apresenta entre as aparições de um candidato a Vereador e outro não se amolda às ressalvas feitas no caput de ambos os artigos citados, pois a logomarca da campanha do candidato da majoritária e, especificamente, o seu número 25 o identificam claramente. Logo, resta configurada a invasão da candidatura majoritária no programa das candidaturas proporcionais, cujo tempo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 301-96-2012-6-02.0054, CLASSE 30

deveria ser utilizado, única e exclusivamente, em prol dos candidatos a Vereador e, nunca, em favor do candidato a Prefeito.  
Desta feita, entendendo como vedadas a exibição de vinhetas de abertura, passagem e encerramento, com referências a candidatos da maioria, em programas de candidatos da proporcional (Art. 53-A da Lei nº 9.504/1997).  
A consequência legal é a perda do tempo conforme previsto no § 3º, do art. 43, da Res. 23.370. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente ao horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado (Lei nº 9.504/97, art. 53-A, § 3º).

Observando com atenção as vinhetas apresentadas, nota-se que as mesmas foram veiculadas exibindo o número 25, promovendo o candidato majoritário, em horário reservado aos candidatos proporcionais, alargando indevidamente seu tempo de propaganda no guia eleitoral. A decisão de piso trouxe de maneira clara e evidenciada as razões que evidenciam a chamada vinheta de passagem em desacordo com os permissivos de regência.

O Ilustre representante do Ministério Público Eleitoral bem assevera que a conduta dos recorrentes, objeto de discussão nestes autos, não se amoldam à passiva contida na legislação, por não se apresentarem como legendas com referência aos candidatos majoritários ou, no fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, muito menos tratar-se de depoimento do candidato à eleição majoritária no horário da propaganda da candidatura proporcional. Adiante, afirma que a veiculação de vinhetas com propaganda majoritária durante horário reservado a candidatos proporcionais não gera ofensa à lei desde que não haja desnaturalização. Na sentença de fl. 41/43, reconheceu o TJE Eleitoral a desnaturalização da propaganda eleitoral, ao asseverar que a vinheta que se apresenta entre as aparições de um candidato a vereador e outro não se amolda às ressalvas feitas no caput de ambos os artigos citados, pois a logomarca da campanha do candidato da maioria e, especificamente, o seu número 25 o identificam claramente.

Nesse sentido, este Relator já se manifestou em outros julgamentos, entre os quais colaciono o que segue:

RECURSO INOMINADO PARA O PLENO, REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR, ELEIÇÕES 2010, PROPAGANDA



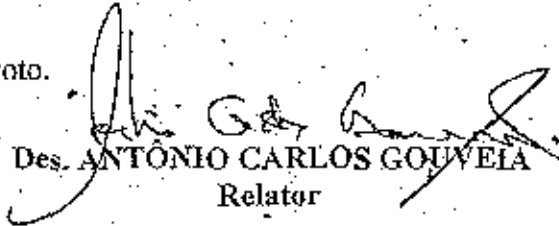
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 301-96.2012.6.02.0054, CLASSE 30

ELEITORAL GRATUITA, INVASÃO DE HORÁRIO RESERVADO AOS CANDIDATOS PROPORCIONAIS, VINHETA DE PASSAGEM QUE CONTÉM NÚMERO E SLOGAN DE CAMPANHA DO CANDIDATO MAJORITÁRIO SEM QUALQUER REFERÊNCIA OU PEDIDO DE VOTO DE LEGENDA, REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE, SUBTRAÇÃO DE TEMPO EQUIVALENTE NO PROGRAMA DO CANDIDATO MAJORITÁRIO BENEFICIADO, RECURSO CONHECIDO, NEGADO PROVIMENTO, (RECURSO ELEITORAL nº 126358, Acórdão nº 7220 de 08/09/2010, Relator(a) ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/09/2010 )

Desta forma, estando configurada que a veiculação de vinheta de passagem, destinada a promover a candidatura majoritária, invadiu indevidamente o tempo destinado à propaganda eleitoral, resta caracterizada a violação à legislação eleitoral, devendo-se manter a r. sentença singular.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para **NEGAR-LHE** provimento, a fim de manter a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, com fundamento no art. 53-A, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

  
Des. ANTONIO CARLOS GOUVEIA  
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 301-96.2012.6.02.0054

Prot. 40.170/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 25/09/2012 (SESSÃO Nº 91/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS  
MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO  
CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "MACEIÓ PRA CUIDAR DA GENTE"

(PRB/PRTB/PHS)

ADVOGADO : Alexandre Marques de Lima

RECORRENTE(S) : GALBA NOVAIS DE CASTRO JÚNIOR

ADVOGADO : Alexandre Marques de Lima

RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "MACEIÓ AINDA MELHOR PARA VOCÊ"

(DEM/PSDC/PSB)

ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes

RECORRIDO(S) : JEFERSON DE GOES MORAIS

ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.283, de 25.09.2012). Impedido o Excelentíssimo Desembargador Presidente Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. Presidência da Excelentíssima Senhora Vice-Presidente deste Tribunal, Elisabeth Carvalho Nascimento.

Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA; bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 25 de setembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários